

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

ART. 1.º — Ficam isentos do pagamento do imposto predial, durante 10 ( dez) anos, contados da data do “habite-se”, as construções de alvenaria, cobertas de telha, que se verificarem dentro do período de 2 (dois) anos e destinados a residência.

§ 1.º — o período de tempo de 2 (dois) anos para início da obra será contado da data da publicação desta lei.

§ 2.º — O valor locativo de cada prédio construído com os favores desta lei não poderá exceder de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros).

§ 3.º — Será permitida a construção de casas geminadas, com o amparo da presente lei.

§ 4.º — O Prefeito do Município observará, nas licenças para as construções, a possível necessidade de alargamento das ruas.

ART. 2.º — As construções que forem iniciadas com os efeitos desta lei e que ficarem paralizadas pelo espaço de 6 (seis meses, perderão todos os favores a elas concedidas, salvo em caso de força maior, a critério do Prefeito do Município.

ART. 3.º — Os terrenos em débito para com a Prefeitura não estarão inibidos de receber construções, passando êsses prédios a responder pelos débitos existentes.

ART. 4.º — Esta lei se aplicará preferentemente na construção das casas populares.

ART. 5.º — O Prefeito aplicará em tôdas as construções o regulamento respectivo, ressalvados os dispositivos desta lei

ART. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 30 de Setembro de 1948.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo  
Prefeito